



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 317, DE 2013.

Altera o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar conversão do tempo de contribuição como professor para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Autora: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 317, de 2013, consiste em duas alterações no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal: i) exclusão da expressão “exclusivamente”; e, ii) inclusão, na parte final do dispositivo, da expressão “assegurada a conversão deste tempo para efeito de concessão de qualquer benefício, na forma da lei”.

Argumenta a autora da proposta que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, o professor tinha direito à aposentadoria especial em atividade penosa e, portanto, assegurada estava a conversão. A partir daquela data, o legislador constituinte derivado manteve a possibilidade do professor de se aposentar cinco anos antes. No entanto,

0693246700

subtraiu da categoria profissional o direito de converter o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Tanto na Constituição brasileira de 1967 como na Constituição Federal de 1988 não houve vedação expressa quanto à conversão do tempo de serviço prestado pelo professor. A legislação ordinária foi omissa e não garantiu referido direito, levando os Tribunais e Previdência Social interpretarem pela impossibilidade de conversão. A vedação explícita veio somente na Emenda Constitucional nº 20, de 1988.

Por outro lado, o direito de conversão não foi subtraído do benefício da aposentadoria especial, garantida aos trabalhadores que exerçam atividades penosas. Embora a categoria profissional de professor não seja mais reconhecida como especial, sabe-se que o fundamento jurídico que assentou a necessidade de uma diferenciação foi o reconhecimento da própria atividade penosa.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, além de trazer a impossibilidade da conversão da aposentadoria do professor, trouxe, ainda, substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição, extinção das aposentadorias proporcionais e introdução do fator previdenciário.

O efeito desta alteração foi retirar do professor a possibilidade de exercer outra atividade perto de sua aposentadoria, perdendo, por consequência, o direito da redução dos 5 (cinco) anos no seu tempo de contribuição.

Por fim, argumenta a autora que essa imposição, em nome de uma economia aos cofres da Previdência Social, tem reflexos danosos na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pois força o profissional a manter-se na função, mesmo estafado e desestimulado, até sua definitiva aposentadoria.

É o relatório.

0693246700

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência abolicionista da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes; dos direitos e garantias individuais; e qualquer forma de alteração da forma constitucional ou princípios norteadores do direito pátrio.

Não encontra também limitação circunstancial, pois o país não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal. As matérias tratadas na proposta não foram objeto de outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, os impedimentos previstos no artigo 60 da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada, segundo análise das 188 assinaturas confirmadas. Assim, vislumbro presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate na Comissão Especial.

Voto, portanto, pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 317, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**
PDT/RS

0693246700